



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 575 /2013**

**158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.08.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2246/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05142-7**

**AUTUANTE: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E ANTONIO CÉSAR PINHEIRO SILVA**

**RECORRENTE: NESTLÊ BRASIL S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 169 e 174, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, no exercício de 2008, sem cobertura documental, no montante de R\$ 145.187,42 (cento e quarenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 18.755,82 MULTA R\$ 35.274,09

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.20998 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20869 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2010.01949 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01421 (fls.08); Portaria nº 144/2010 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05663 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09425 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 18 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 29 a 39 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 109 a 113 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal não levou em consideração o sistema gerencial adotado pela empresa fato que ocasionou a diferença apurada, conforme fls. 119 a 127 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 36/2011 (fls. 133 a 139), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 140 dos autos.

Por ocasião do julgamento do processo na sessão realizada em 10 de junho de 2011, deliberou-se pela conversão deste em perícia, conforme despacho de fls. 142/243 dos autos. Em atendimento ao despacho da Câmara de Julgamento foi elaborado o laudo pericial de fls. 144/146 dos autos.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 226 a 230 dos autos.

O processo retornou à Câmara de Julgamento aos 12 de setembro de 2012, sendo determinada a realização de perícia nos termos do despacho de fls. 243 a 246 dos autos.

Em atendimento à Câmara de Julgamento foi elaborado o laudo pericial de fls. 247 a 251 dos autos, por meio do qual a nobre *expert* CONAT informou a existência de uma omissão de saídas no montante de R\$ 6.888,37, sendo ICMS no valor de R\$ 1.049,13 (hum mil quarenta e nove reais e treze centavos).

O contribuinte ingressa com manifestação acerca do laudo pericial às fls. 401 a 405 requerendo a improcedência da autuação.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, no exercício de 2008, sem cobertura documental, no montante de R\$ 145.187,42 (cento e quarenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Com relação à infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, veja-se o teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

O Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas saídas no valor de R\$ 6.888,37 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)

Registre-se que se trata de vendas de mercadorias sujeitas aos regimes de recolhimento normal e substituição tributária sem documentação fiscal, portanto, cabível a cobrança do ICMS e multa, conforme o regime de recolhimento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 6.888,37
ICMS.....	R\$ 1.049,13 ✓
MULTA.....	R\$ 2.066,51
TOTAL.....	R\$ 3.115,64

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NESTLÉ BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Ana Clara Freire Tenório de Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**